



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER_188/LICITAÇÃO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO DE PERÍODO/QUANTIDADE/VALOR
OFÍCIO N°1549/2022 - SEMAFI REFERENTE AO CONTRATO N°1724/2020
ORIUNDO DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 9/2020-00011.

CONTRATADA: J W SERVIÇOS

3° T.A RENOVAÇÃO POR IGUAL PERÍODO, VALOR E ACRESCIMO

Ao setor de Contratos,

DIREITO ADMINISTRATIVO.TERMO ADITIVO.
CONTRATO VIGENTE. ADITIVO REFERENTE A IGUAL
PERÍODO, VALOR.PREVISÃO LEGAL.
POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica o ofício acima identificado com a solicitação de análise, parecer para a formalização de um aditivo de quantidade/acréscimo para o contrato n°1724/2020, com a finalidade de suprir a real necessidade da Contratação de empresa para realizar serviços de manutenção mecânica preventiva e corretiva nos ônibus e micro ônibus escolares pertencentes a Secretária Municipal de Educação.

O contrato n°1724/2020, tendo como contratada a empresa J W SERVIÇOS LTDA, cujo objeto é Contratação de empresa para realizar serviços de manutenção mecânica preventiva e corretiva nos ônibus e micro ônibus escolares pertencentes a Secretária Municipal de Educação.

A justificativa constante nos autos identifica a necessidade de manutenção mecânica preventiva e corretiva nos ônibus e micro ônibus da Secretária de Educação, sendo essencial para o bom funcionamento dos veículos com a devida segurança e proteção aos alunos matriculados na rede de ensino municipal.

Nesse sentido, o processo está instruído com a solicitação de aceite da empresa com os itens necessários ao feito, o



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



relatório de fiscalização do contrato, justificativa para o novo período contratual, justificativa da vantajosidade econômica na renovação, dotação orçamentária, contrato original, bem como, outros documentos relevantes para a análise.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal requisitante da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17.05.2011).

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Neste sentido, esta assessoria entende que seja possível o aditivo de prazo solicitado com fulcro no art. 57, II então vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Com isto, a lei de licitações e contratos possibilita a administração pública para estes serviços caracterizados como contínuos a possibilidade de aditivar a quantidade solicitada com fulcro no Art. 65, I, a, b da Lei n.º 8.666/93, então vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrados entre os contratantes.

As alterações unilaterais subdividem-se em alterações quantitativas (art. 65, I, b) e qualitativas (art. 65, I, a). As alterações quantitativas referem-se à acréscimo ou diminuição da dimensão do objeto do contrato, ou seja, o objeto inicialmente



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



previsto em determinada quantidade passará a ser adquirido em maiores ou menores quantias.

Esclareça-se que as alterações unilaterais, tanto as quantitativas quanto as qualitativas, devem estar baseadas em **fatos supervenientes à celebração do contrato** e devem estar relacionadas a **cláusulas regulamentares ou de serviços**, que são aquelas que disciplinam a execução do objeto do contrato. Nesse sentido, estão fora do espectro da alteração unilateral as cláusulas econômico-financeiras, que se relacionam com a remuneração do particular e dependem da concordância para serem alteradas.

No mais, Tal limitação de acréscimo de até 25% do valor inicialmente contratado, no entanto, aplica-se exclusivamente às alterações quantitativas do objeto do contrato. Às denominadas **alterações qualitativas do contrato administrativo**, que são aquelas necessárias para melhor adequação técnica dos objetivos da contratação (art. 65, I, "a"), nem mesmo a lei poderia impor uma prévia limitação, sob pena de frustrar, nos casos concretos, o próprio interesse público buscado no contrato celebrado.

A modificações qualitativas do contrato administrativo não se submetem ao limite financeiro de aumento de até 25% do valor inicial do contrato, previsto no art. 65, §2º, da Lei n. 8.666/93, porque é insuficiente a análise da repercussão da alteração contratual qualitativa exclusivamente sob o enfoque financeiro.

As circunstâncias específicas de cada situação concreta são justamente as responsáveis por afastar, em situações excepcionais, a limitação financeira dos 25% previstos na lei.

Além disso, o gestor deverá se atentar para o fato de que as situações previstas no art. 65 da Lei 8.666/93 não autorizam a transmutação do objeto contratado, sob pena de violação ao dever de licitar.

O TCU esclarece no acórdão 215/99 acerca dos limites das alterações contratuais unilaterais, pontuando que **"tanto as alterações contratuais quantitativas (que modificam a dimensão**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



do objeto) quanto as unilaterais qualitativas (que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão) estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei".

Neste sentido, não há, nem na Lei n. 8.666/93 nem nos precedentes do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, qualquer determinação numérica/percentual objetiva aplicável às alterações qualitativas do contrato administrativo.

E nem poderia haver: a alteração qualitativa do contrato justifica-se diante de adequações técnicas supervenientes à assinatura do acordo entre as partes, em razão "de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais acertada". Não poderia haver limitação percentual financeira nessas hipóteses, sob pena de inviabilizar tais modificações contratuais.

Evidentemente, não está ao alvedrio do gestor e da Administração majorar financeiramente o contrato, ilimitadamente, sob a justificativa de alterá-lo qualitativamente.

Por essa razão que o Acórdão TCU 215/2009, acima mencionado, expressamente consignou que as alterações qualitativas e excepcionais que ultrapassem os limites do art. 65, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.666/93 devem obediência aos princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso concreto.

Além da obediência ao limite legal, os cálculos dos acréscimos e supressões deverão seguir o posicionamento do TCU apresentado em reiteradas decisões, no sentido de que o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual, vedada a compensação, vejamos:

Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre os seus valores". Nesse sentido, podemos citar os Acórdãos: 1.733/2009, 749/2010, 2.059/2013, 2157/2013, 2.064/2014 e 1.498/2015, todos do TCU e 4.499/2016-TCU-2ª Câmara.

Assim, o cálculo deve ser individual para cada alteração unilateral e, ainda, deve considerar a base de cálculo prevista na Lei 8.666/93, que é o valor total do contrato atualizado, ou seja, o valor original do contrato acrescido de eventuais reajustes incidentes até o momento do acréscimo ou supressão.

Seguindo, neste caso, o aditivo solicitado (renovação contratual por igual período e valor) está dentro dos parâmetros estipulados em lei, ou seja, ao solicitar um acréscimo de forma **qualitativa** para melhor atender a demanda da secretária cumpre o que se permite fazer.

Trata-se de imposição legal a necessidade de juntada da devida declaração de **disponibilidade orçamentária** para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo no exercício em curso, ou indicação da parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que há os créditos ou empenhos para sua cobertura.

O art. 55, XIII, da Lei 8.666/935 estabelece que a Contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas na licitação. Nesse sentido, a autoridade deve verificar previamente a realização de eventual Termo Aditivo, se a Contratada atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, mediante comprovação nos autos.

Assim, antes da assinatura do Termo Aditivo, deverá ser atestado que não existe proibitivo a que a empresa contratada preste serviços à Administração Pública, com a juntada das

Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico I
Pref. Munic. de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



seguintes consultas aos autos: *Certidão Negativa de Débitos da União; Certidão Negativa de Débitos do Estado; Certidão Negativa de Débitos do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade de FGTS.*

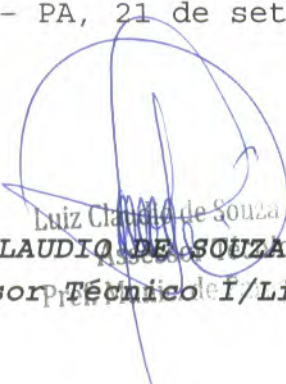
Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei n.º 8.666/93, conforme previsto no próprio contrato supramencionado, é possível renovar em forma de aditivo, conforme relação de documentos apresentados no processo de pedido do aditivo.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, ponderando tratem-se os autos do referido Procedimento em forma de aditivo, está assessoria Jurídica entende pela **REGULARIDADE** e aceitação da quantidade em forma de aditivo, pois justifica o próprio interesse público permanecendo, principalmente, **inalteradas as mesmas condições contratuais enaltecendo o princípio da economicidade e vantajosidade.**

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Paragominas - PA, 21 de setembro de 2022.


LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA
Assessor Técnico I/Licitação